

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 22.834 - MA (2002/0068321-4)

RELATOR : MINISTRO VICENTE LEAL
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : VALDEMIR GUAJAJARA E OUTROS
PROCURADOR : EZEQUIEL XENOFONTE JÚNIOR E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : VALDEMIR GUAJAJARA (PRESO)
PACIENTE : ARGEMIRO GUAJAJARA (PRESO)
PACIENTE : MATIAS GUAJAJARA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. LATROCÍNIO PRATICADO POR ÍNDIO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. LEIS Nº 6.001/73 E 8.072/90. INTEGRAÇÃO À SOCIEDADE. REGIME FECHADO. DENEGAÇÃO.

1. Esta Corte Federal Superior registra já entendimento no sentido de que, por força mesmo do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, não se aplica o regime de semiliberdade estatuído pela Lei nº 6.001/73, ao indígena já integrado à sociedade e condenado por delito hediondo ou equiparado. Precedente.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Gallotti, acompanhando a divergência, no que foi seguido pelo Sr. Ministro Fontes de Alencar, por maioria, denegar a ordem de ***habeas corpus***, nos termos do voto do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília, 9 de setembro de 2003 (Data do Julgamento)

MINISTRO *Hamilton Carvalhido*, Presidente e Relator

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO VICENTE LEAL (Relator): Os índios Valdemir, Argemiro e Matias, residentes na Aldeia Cabeça da Onça - Município de Jenipapo dos Vieiras - Maranhão, foram denunciados e condenados pelo Juízo da Comarca de Barra do Corda - MA pela prática do crime de latrocínio, sendo ordenado o cumprimento da pena em regime integral fechado na Penitenciária de Pedrinhas.

Em sede de apelação, as penas foram reduzidas para a metade, afastando-se o concurso material. Negou-se o pedido de submissão dos condenados ao regime especial previsto no art. 56, da Lei nº 6.001/76, que prevê o cumprimento de pena imposta ao índio em regime de semi-liberdade, no local de funcionamento de órgão federal de assistência aos índios.

Contra tal decisão foi impetrado o presente **habeas-corpus**, no qual se postula, com fundamento no Estatuto do Índio, a reforma do acórdão para conferir aos pacientes o tratamento especial no cumprimento da pena.

Sustenta o impetrante, Procurador Federal da Funai, invocando precedentes, que os pacientes são índios tutelados ainda não integrados, regidos por Estatuto legal onde há expressa previsão de que "as penas prisionais devam ser cumpridas em regime de semi-liberdade, e no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximo da habitação do condenado" (**sic**).

Prestadas as informações (fls. 102/104), acompanhadas de cópia do acórdão atacado (fls. 105/135), foram os autos com vista ao Ministério Público

Superior Tribunal de Justiça

Federal, ensejo em que a Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques, em alentado parecer, opina pela concessão da ordem (fls. 140/151).

É o relatório.



VOTO - VENCIDO

EXMO. SR. MINISTRO VICENTE LEAL (Relator): O tema emoldurado no presente **habeas-corpus** envolve questão de alta indagação, pois envolve o alcance exegético de dois diplomas legais que se conflitam: a Lei nº 8.072/90, que prevê o cumprimento das penas impostas em condenação por prática de crimes hediondos em **regime prisional integralmente fechado**, e a Lei nº 6.001/73 - Estatuto do Índio -, que dispõe sobre o regime especial de semi-liberdade para o cumprimento de penas criminais pelos índios.

Trata-se de antinomia que ainda não foi definitivamente solucionada no âmbito desta Corte, que tem a função constitucional de interpretar em último grau o direito federal.

A norma invocada como fundamento do pedido, do Estatuto do Índio, tem a seguinte redação, **verbis**:

"Art. 56. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo único. As penas de reclusão e detenção serão cumpridas, se possível, em regime de semi-liberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximo da habitação do condenado."

A regra em destaque contém um comando programático dirigido ao processo de punição do indígena criminoso, sem descurar da sua situação de silvícola, em grau maior ou menor de integração. É regra de direito penal, que, todavia, não contém preceito imperativo. Estabelece que a pena detentiva será

cumprida, **se possível**, no regime de semi-liberdade.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em judicioso parecer, realiza adequada decantação da norma em tela, que merece aqui ser transcrita:

"37. Vale lembrar, primeiramente, que o caput do artigo 56, da Lei 6.001/73, prevê que a pena decorrente de infração criminal por ventura cometida por índio 'deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração de silvícola'.

*38. Extraí-se do dispositivo acima citado que se deve atenuar a pena fixada ao índio, como também, deve o juiz ser sensível à quantificação dela em razão do grau de integração do índio. No caso em comento, nada disso ocorreu simplesmente porque a Lei 6.001/73 teve incidência rejeitada pelo tribunal **a quo**.*

39. Todavia, o caput do art. 56 não restringe a aplicação desse dispositivo ao índio considerado isolado ou semi-integrado, mas apenas reserva ao juiz a observância da quantificação da pena em razão da maior ou menor integração desse índio à nossa sociedade. Dessa forma, não se haveria de afastar a aplicação do art. 56, da Lei 6.001/73 aos Pacientes, mesmo se se entender que eles possam ser classificados como índios 'integrados' à 'comunhão nacional'.

*40. O parágrafo único, do art. 56, porquanto acompanha e complementa o disposto no **caput**, não pode ser interpretado de maneira a restringir os benefícios ali expressos. Se não há restrição, no **caput**, em relação ao tipo de índio que terá sua pena atenuada, de acordo com o seu grau de integração, não se pode deixar de aplicar o parágrafo único aos Pacientes por se entender que eles, porque considerados 'integrados' pelo Tribunal, não poderiam cumprir pena no órgão da Funai mais próximo da aldeia.*

41. Com efeito, a condenação por crime hediondo é

incompatível com o 'regime especial da semi-liberdade'. Contudo, a segunda parte do texto contido no referido parágrafo, que norma é especial e, como tal, prevalece sobre a norma geral, é categórica ao afirmar que a pena de reclusão imputada ao índio será cumprida 'no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado'." (fls. 149/150).

Como se vê, a nobre representante do **Parquet** sugere uma interpretação de natureza conciliatória: enquanto insiste na prevalência da norma que prevê o cumprimento da pena em regime integralmente fechado, por se tratar de crime hediondo - latrocínio - sustenta ser imperativo o preceito que prevê a pena a ser cumprida pelo índio seja "no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximo da habitação do condenado".

A tese desenvolvida pela douta Subprocuradoria, embora não possa ser plenamente acolhida, pois a expressão **se possível**, logicamente, abrange o **regime prisional** e o **local do cumprimento da pena**, contém, todavia, uma orientação razoável que atende à teleologia do sistema.

Não se retira a força cogente do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, que impõe, nas condenações por crime hediondo, o cumprimento da pena em regime prisional integralmente fechado, nem se coloca o índio condenado em espaço incompatível com a sua natureza, em contato com criminosos "civilizados", o que certamente provocaria a degeneração ou a própria destruição de sua personalidade.

É conveniente anotar que este Tribunal, por decisão da egrégia Quinta Turma, já afirmou que o cumprimento de pena no regime de semi-liberdade previsto no Estatuto do Índio é inaplicável nas condenações por crime hediondo. Veja-se excerto da ementa que condensou aquele julgamento,

verbis:

"O art. 56, da Lei nº 6.001/73, se destina apenas aos índios em fase de aculturação e não àqueles já completamente integrados à civilização dos brancos. Mesmo assim, a atenuação da pena não pode levá-la para aquém do mínimo cominado (STF, RECR-100319/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho e Súmula 231 - STJ), somente ensejando o cumprimento em regime de semiliberdade, se possível, não podendo aplicar-se, pois, aos crimes hediondos." (HC nº 11.862/PA, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, in DJ de 09.10.2000).

Impõe-se, portanto, a concessão parcial da ordem, na linha do pensamento esposado no parecer da Subprocuradoria-Geral da República.

Isto posto, concedo, em parte, o **habeas-corpus** para, modificando parcialmente o acórdão atacado, determinar que os pacientes cumpram a pena que lhes foi imposta na sede da Administração Executiva Regional da FUNAI em Barra do Corda - Maranhão, sob a jurisdição do Juízo da Execução Penal da Comarca.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2002/0068321-4

HC 22834 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15025 150252000 394002002 49099

EM MESA

JULGADO: 12/11/2002

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICENTE LEAL**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VALDEMIR GUAJAJARA E OUTROS
PROCURADOR : EZEQUIEL XENOFONTE JÚNIOR E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : VALDEMIR GUAJAJARA (PRESO)
PACIENTE : ARGEMIRO GUAJAJARA (PRESO)
PACIENTE : MATIAS GUAJAJARA (PRESO)

ASSUNTO: Penal - Crimes contra o Patrimônio (art. 155 a 183) - Roubo (Art. 157) - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator concedendo em parte a ordem, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Aguardam os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar."

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 12 de novembro de 2002

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO: Senhores Ministros, trata-se de *habeas corpus* impetrado contra a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que, provendo parcialmente o apelo interposto pelos silvícolas Matias Guajajara, Valdemir Guajajara e Argemiro Guajajara, reduziu-lhes as penas privativas de liberdade e multa para, respectivamente, 22 anos e 6 meses, 23 anos e 4 meses e 22 anos e 6 meses de reclusão, a serem cumpridas integralmente em regime fechado, e 10 dias-multa, pela prática do crime de latrocínio.

Esta, a ementa do acórdão impugnado:

"PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO PRATICADO POR INDÍGENAS. PLURALIDADE DE VÍTIMAS. PLEITEADA NULIDADE DO PROCESSO POR FALTA DE ASSISTÊNCIA DA FUNAI, DE APLICAÇÃO DA LEI 6001/73, E DE AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAMES PARA DETERMINAR O GRAU DE ACULTURAÇÃO E IDADE DOS AGENTES. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO PRIVILEGIADO, OU ABSOLVIÇÃO POR OCORRÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA.

- Havendo nos autos provas de que os indígenas foram assistidos por funcionários da FUNAI em todas as fases pré-processuais e processuais, não há que se falar em nulidade processual por falta de assistência;

- A Lei 6001/73, somente é aplicável para os indígenas não integrados à comunhão nacional, havendo provas de que os agentes convivem há muito com o homem branco e já incorporaram hábitos e costumes da civilização deste, a eles se aplicam as regras comuns de direito;

- Nos termos do art. 184 do CPP, não constitui nulidade a

falta de realização de perícia, porque é conferido ao prudente arbítrio do juiz o deferimento de perícia requerida pela parte, que deverá fazê-lo antes do encerramento da instrução e mediante provas da sua conveniência;

- Inexistindo provas de que o delito tenha sido cometido sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, que sequer se encontrava no local onde se deu o suposto atropelamento, impossível se admitir a ocorrência da causa de diminuição prevista no § 1º do art. 121 do CP;

- Sem a prova da existência de prévia e injusta agressão perpetrada pela vítima contra o agente, impossível configurar a conduta do agente como legítima defesa;

- Recurso provido parcialmente para afastar o concurso material e ajustar a dosimetria da pena." (fls. 15/16).

A impetração está fundada na inobservância do disposto no parágrafo único do artigo 56 do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73), cuja letra é a seguinte:

"Art. 56. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado." (nossos os grifos).

Isso porque, consoante se recolhe da exordial, **verbis**:

"(...)

Não é difícil subtrair da norma supramencionada, que ao estabelecer que os silvícolas devam cumprir pena condenatória na própria aldeia, visa proteger, acima de tudo, a população indígena e sua cultura, que jamais poderá ser 'contaminada' pela convivência degradante existente nos sistemas prisionais brasileiros, onde não se reeduca os seus internos e sim se apresenta como uma verdadeira escola da prática dos mais diversos e cruéis crimes.

Superior Tribunal de Justiça

O dispositivo acima mencionado, estabelece que, 'as penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime de semi-liberdade', porém, data máxima vênia, **deverão ser sempre 'cumpridas no local de funcionamento do órgão federal de assistência ao índio mais próximo da habitação do condenado'**.

(...)

Assim, Excelentíssimos Senhores Ministros, os acusados, que são índios aldeados, portanto regidos por lei especial, tem amparo legal para que o cumprimento de pena condenatória seja **'no local de funcionamento do órgão federal de assistência ao índio mais próximo de sua habitação'**, portanto, **em sua própria aldeia 'Cabeça da Onça'**, compreendida dentro da Administração Executiva Regional da FUNAI no município de Barra do Corda/MA.

(...) (fls. 8/13).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da ordem, em parecer sumariado da seguinte forma:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. ESTATUTO DO ÍNDIO. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. CONDENAÇÃO DE TRÊS ÍNDIOS GUAJAJARA PELA PRÁTICA DE LATROCÍNIO. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA NO ÓRGÃO DA FUNAI MAIS PRÓXIMO À ALDEIA DOS PACIENTES. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 56, DO ESTATUTO DO ÍNDIO. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM." (fl. 140).

O Ministro-Relator do feito, Vicente Leal, concedeu em parte a ordem para determinar que os pacientes cumpram a pena que lhes foi imposta na sede da Administração Executiva Regional da FUNAI em Barra do Corda/MA, sob a jurisdição do Juízo da Execução Penal da Comarca.

Pedi vista antecipada dos autos, para melhor examinar a questão.

A Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio, foi editada com o propósito de preservar a cultura dos índios

ou silvícolas e das comunidades indígenas, e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Para tanto, o Estatuto do Índio estabeleceu proteções específicas aos indígenas, tanto na esfera civil como na penal, ficando sujeitos a esse regime, tão-somente, os índios e as comunidades indígenas ainda **não integrados à comunhão nacional**.

É, com efeito, o que se depreende da interpretação sistemática dos seguintes dispositivos legais:

"Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I - estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

(...)

Art. 5º Aplicam-se aos índios ou silvícolas as normas dos artigos 145 e 146, da Constituição Federal, relativas à nacionalidade e à cidadania.

Parágrafo único. O exercício dos direitos civis e políticos pelo índio depende da verificação das condições especiais estabelecidas nesta Lei e na legislação pertinente.

(...)

Art. 7º Os índios e as comunidades indígenas ainda não

integrados à comunhão nacional ficam sujeito ao regime tutelar estabelecido nesta Lei.

(...)

Art. 8º São nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente.

Parágrafo único. Não se aplica a regra deste artigo no caso em que o índio revele consciência e conhecimento do ato praticado, desde que não lhe seja prejudicial, e da extensão dos seus efeitos.

Art. 9º Qualquer índio poderá requerer ao Juiz competente a sua liberação do regime tutelar previsto nesta Lei, investindo-se na plenitude da capacidade civil, desde que preencha os requisitos seguintes:

I - idade mínima de 21 anos;

II - conhecimento da língua portuguesa;

III - habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional;

IV - razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional.

Parágrafo único. O Juiz decidirá após instrução sumária, ouvidos o órgão de assistência ao índio e o Ministério Público, transcrita a sentença concessiva no registro civil.

Art. 10. Satisfeitos os requisitos do artigo anterior e a pedido escrito do interessado, o órgão de assistência poderá reconhecer ao índio, mediante declaração formal, a condição de integrado, cessando toda restrição à capacidade, desde que, homologado judicialmente o ato, seja inscrito no registro civil.

Art. 11. Mediante decreto do Presidente da República, poderá ser declarada a emancipação da comunidade indígena e de seus membros, quanto ao regime tutelar estabelecido em lei, desde que requerida pela maioria dos membros do grupo e comprovada, em inquérito realizado pelo órgão federal competente, a sua plena integração na comunhão nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo,

Superior Tribunal de Justiça
exigir-se-á o preenchimento, pelos requerentes, dos requisitos estabelecidos no artigo 9º.

(...)

Art. 56. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola."

E o artigo 4º do aludido Estatuto, por sua vez, estabelece o seguinte:

"Art. 4º Os índios são considerados:

I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura."

Do exposto, resulta que o regime jurídico especial estabelecido pelo Estatuto do Índio só se aplica aos índios ou silvícolas considerados isolados ou em vias de integração, aplicando-se, em consequência, aos integrados, as leis do País aplicadas aos demais brasileiros.

Posto isso, é de se ter em conta o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"(...)

A tutela indígena tem por objetivo preservar a cultura indígena e possibilitar a integração do elemento silvícola à comunhão nacional de modo progressivo e harmônico, sem

violação dos hábitos, usos e tradições características da cultura selvática, razão por que deve ser aplicada somente ao índio não integrado, a fim de evitar que venha a ser vilipendiado, enganado, massacrado pelo cidadão da sociedade branca, contudo, se o índio já assimilou desta sociedade os costumes, vícios, hábitos, mazelas e prazeres, não mais necessita da proteção da tutela especial, a eles se aplicando as normas de direito comum e não as contidas no Estatuto do Índio, pois se assim não fosse estaria a lei ao fito de instituir um regime tutelar especial, estabelecendo uma política paternalista, condenável e injustificável, em favor de todo elemento de origem indígena, não importando se esse elemento tenha se incorporado ou não a comunhão nacional.

Portanto, a condição de tutelado, em se tratando de silvícola, só prevalece em relação aos índios não integrados.

É válido frisar que a interação dos réus com a sociedade civilizada se dá também em razão da localização da aldeia em que vivem 'Cabeça da Onça', localizada às margens da BR 226, que interliga os municípios de Barra do Corda e Grajaú, constituindo trecho da malha viária maranhense de grande movimentação de veículos de passageiros e cargas.

As aldeias localizadas às margens da BR 226, há muito iniciaram seu processo de integração com a civilização branca, seus moradores, descendentes de índios ligados a etnia Guajajara, ao longo de um lento e constante processo foram perdendo características e costumes das culturas indígenas e adquirindo novos hábitos e incorporando costumes próprios do homem civilizado.

Convém se ressalte que nas referidas aldeias a presença do homem branco é uma constante, e a imagem do índio selvagem, afastado da civilização, embrenhado nas matas, destoa da realidade, onde se pode observar casas construídas à maneira dos homens brancos, com energia elétrica, aparelhos eletrodomésticos, e carros, que diariamente conduzem os moradores para as cidades próximas, onde são feitas compras, consultas, internações hospitalares e buscados outros recursos que faltam nas aldeias.

Diante dessas considerações, **tenho Matias Guajajara,**

Valdemir Guajajara e Alcides Guajajara como integrados à comunhão nacional, razão porque os considero plenamente capazes de entender o caráter ilícito do ato praticado contra Geová Palma e Magno Augusto, e as conseqüências dele decorrentes.

(...)" (fls. 22/24 - nossos os grifos).

Desse modo, em havendo o acórdão recorrido, analisando a prova constante dos autos, considerado que os pacientes estão incorporados à comunhão nacional, tratando-se, pois, de índios integrados, não se lhes aplica o parágrafo único do artigo 56 do Estatuto do Índio, que dispõe que as penas de reclusão e de detenção serão cumpridas em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximo da habitação do condenado, mas, sim, a Lei nº 8.072/90, que estabelece, para os crimes hediondos, o cumprimento da pena integralmente em regime fechado (artigo 2º, parágrafo 1º), no estabelecimento penal adequado (artigo 33 do Código Penal).

Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Néri da Silveira, quando do julgamento do RE nº 97.064/AM, **in** DJ 18/3/83:

"(...)

Inexiste disposição legal considerando o índio em vias de integração como presumivelmente imputável. É de sinalar que, em realidade, quanto ao acusado, não se cumpriram as formalidades do art. 10, da Lei nº 6.001/1973, não se podendo afirmar que o réu goze da jurídica condição de integrado. Dirige-se, todavia, o art. 56 do mesmo diploma, precisamente, ao índio em vias de integração, ao preceituar que, na aplicação da pena, o juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola. Não cogita, assim, do índio já integrado, ut art. 10, da Lei nº 6.001/1973.

(...)" (nossos os grifos).

E, ainda, o seguinte precedente da Egrégia 2ª Turma do Supremo

"Processo criminal. Na cláusula desenvolvimento mental incompleto ou retardado, prevista no art. 22 do Código Penal, pode situar-se o silvícola. Na espécie, não há infringência da regra, eis que o réu não apresenta desenvolvimento mental incompleto. Por outro lado, não se configura negativa de vigência ao art. 56 e seu parágrafo único, da Lei nº 6.001/73. Recurso extraordinário não conhecido." (RE nº 97.065/AM, Relator Ministro Djaci Falcão, in DJ 19/11/82).

Outro não é o entendimento da Egrégia 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. ÍNDIO. ESTUPRO. NULIDADE PROCESSUAL. REVELIA. DOSAGEM DA PENA. REGIME. LEI Nº 6.001/73.

A inquirição de testemunhas sem a presença do réu, declarado revel no curso da instrução, por não comparecer a audiência para a qual foi intimado, embora tendo justificado sua ausência, constitui nulidade apenas relativa, para cuja decretação se exige reclamação oportuna (CPP, art. 572, III, c/c o art. 571, I) e comprovação de prejuízo, o que não ocorreu na espécie, tanto mais que os testemunhos colhidos sem a presença do réu em nada influíram na decisão da causa (CPP, art. 566).

O art. 56, da Lei nº 6.001/73, se destina apenas aos índios em fase de aculturação e não àqueles já completamente integrados à civilização dos brancos. Mesmo assim, a atenuação da pena não pode levá-la para além do mínimo cominado (STF, RECR-100319/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho e Súmula 231 - STJ), somente ensejando o cumprimento em regime de semiliberdade, se possível, não podendo aplicar-se, pois, ao crimes hediondos."

Ordem denegada." (HC nº 11.862/PA, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 9/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, divergindo do Ministro-Relator, denego a ordem de ***habeas corpus***.

Superior Tribunal de Justiça
É O VOTO.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2002/0068321-4

HC 22834 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15025 150252000 394002002 49099

EM MESA

JULGADO: 15/05/2003

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICENTE LEAL**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VALDEMIR GUAJAJARA E OUTROS
PROCURADOR : EZEQUIEL XENOFONTE JÚNIOR E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : VALDEMIR GUAJAJARA (PRESO)
PACIENTE : ARGEMIRO GUAJAJARA (PRESO)
PACIENTE : MATIAS GUAJAJARA (PRESO)

ASSUNTO: Penal - Crimes contra o Patrimônio (art. 155 a 183) - Roubo (Art. 157) - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido denegando a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Aguarda o Sr. Ministro Fontes de Alencar."

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 15 de maio de 2003

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO PAULO GALLOTTI: Senhor Presidente, trata-se daquela conhecida ação penal a que responderam, no Maranhão, três índios que acabaram condenados por latrocínio, em primeiro grau, a penas muito rigorosas, de mais de quarenta anos de reclusão, penas essas que vieram a ser reduzidas, em grau de recurso, pelo Tribunal de Justiça.

Os pacientes, embora um deles, nos respectivos registros, seja nominado como Valdemir Guajajara e Valdemar Guajajara, são os mesmos em dois **habeas corpus**: o de nº 22.834, que ora está em julgamento, e o de nº 25.003.

O impetrante deste é um Procurador da FUNAI e no **Habeas Corpus** nº 25.003, é o Ministério Público Federal.

No **Habeas Corpus** nº 25.003, o Relator é o Ministro Paulo Medina. Trata-se de pedido mais amplo, e, inclusive, aborda a questão única destes autos.

Mesmo assim, acho importante que se conclua primeiro o julgamento do **Habeas Corpus** nº 22.834, no qual o Ministro Vicente Leal votou concedendo em parte a ordem. Vou, portanto, proferir primeiro o meu voto no **Habeas Corpus** nº 22.834, em que o fundamento é único, qual seja, a violação do disposto no art. 56 do Estatuto do Índio, que asseguraria, na linha de raciocínio do impetrante, o direito de os pacientes cumprirem suas penas no posto da FUNAI mais próximo do local de suas residências.

O voto do Ministro Vicente Leal concluiu:

*"Isso posto, concedo, em parte, o **habeas corpus** para, modificando parcialmente o acórdão atacado, determinar que os pacientes cumpram a pena que lhes foi imposta na sede da Administração Executiva Regional da FUNAI em Barra do Corda, Maranhão, sob a jurisdição do Juízo da Execução Penal da Comarca."*

Superior Tribunal de Justiça

V. Exa. pediu vista antecipadamente, e votou no sentido de denegar a ordem, embora não conste dos assentamentos, sob o fundamento de que o parágrafo único do art. 56 do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73) só tem incidência quando o autor do delito, considerado criminoso, for um daqueles índios absolutamente fora de um contexto dito cultural que não permita que ele cumpra sua pena em presídio comum. No caso, como o acórdão recorrido os teve como absolutamente identificados com o meio social, com consciência do delito cometido, tudo isso por meio de uma formulação de que a aldeia indígena ficava à beira de uma estrada, o que possibilitava que eles tivessem contato com a sociedade e com as comunidades próximas, chegou-se à conclusão que eles não se encontravam na situação a que se refere o mencionado dispositivo legal.

Comungando da mesma compreensão e também pela dificuldade de avaliar, em **habeas corpus**, o grau de integração dos pacientes, a teor do que dispõe o art. 56 da Lei nº 6.001/73, denego a ordem, pedindo vênias ao Ministro Vicente Leal.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça
HABEAS CORPUS Nº 22.834 - MA (2002/0068321-4)

VOTO-VOGAL

EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR:

Senhor Presidente, também acompanho a divergência até porque o texto da lei a que se reportou o Senhor Ministro Paulo Gallotti possui a expressão "se possível".

Denego a ordem de habeas-corpus.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2002/0068321-4

HC 22834 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15025 150252000 394002002 49099

EM MESA

JULGADO: 09/09/2003

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICENTE LEAL**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VALDEMIR GUAJAJARA E OUTROS
PROCURADOR : EZEQUIEL XENOFONTE JÚNIOR E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : VALDEMIR GUAJAJARA (PRESO)
PACIENTE : ARGEMIRO GUAJAJARA (PRESO)
PACIENTE : MATIAS GUAJAJARA (PRESO)

ASSUNTO: Penal - Crimes contra o Patrimônio (art. 155 a 183) - Roubo (Art. 157) - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Paulo Gallotti acompanhando a divergência, no que foi seguido pelo Sr. Ministro Fontes de Alencar, a Turma, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator."

Votaram com o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Fontes de Alencar.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 09 de setembro de 2003

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário